ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001847-72.2009.815.0731 — 3ª Vara de Cabedelo
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Cia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
ADVOGADO : Luiz Quirino da Silva Filho
APELADA : Zélia de Oliveira Lima
ADVOGADA : Zilma de Vasconcelos Barros

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL — LAUDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO — AUSÊNCIA DE ARGUIÇÕES DE NULIDADE — DEPÓSITO EM JUÍZO EFETUADO ANTES DA SENTENÇA — NECESSÁRIO O CÁLCULO DA DIFERENÇA COM BASE NOS VALORES ATUALIZADOS — JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS FIXADOS DE FORMA CORRETA — PROVIMENTO PARCIAL.

— "no que concerne à dedução do valor já depositado, entendo ser despiciendo tal registro, na medida em que se mostra óbvio que o valor já depositado judicialmente será atualizado abatido do valor reconhecido na sentença como indenizável aos demandados" (TJSE; AC 201400200781; Ac. 446/2014; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; DJSE 18/02/2014)

— "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009)" (EDcl nos EDcl no REsp 1296420/PB, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

— O STJ vinha entendendo pela sua incidência a partir do trânsito em julgado, a teor da Súmula n° 70 ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"), no entanto, houve a apreciação da questão pelo rito do artigo 543-C, CPC, nos autos do recurso especial n° 1.118.103/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.2.2010, DJe 8.3.2010, no qual ficou assentado o entendimento pelo cabimento da aplicação do artigo 15-B, do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.1.2000.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à Apelação Cível.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Cia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA** contra a sentença de fls. 199/203, proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida em face de **Zélia de Oliveira Lima**, julgando procedente o pedido, declarando incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel urbano, localizado na BR 230, Km 5, lotes 10 e 11, Loteamento Jardim Atlântico-Camboinha, medindo 12,5 metros de frente e fundos, por 33,50 metros do lado direito e esquerdo, perfazendo um total de 837,50 metros quadrados, mediante o pagamento da complementação do valor do bem expropriado, ou seja, R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), perfazendo a importância de R$ 199.375,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, cumulativamente, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data da imissão prévia na posse, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 4% (quatro por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização, nos termos do § 1º, do art. 27, do Decreto nº 3365/41.

Em suas razões de fls. 221/232, a apelante levantou a preliminar de cerceamento de defesa pela supressão da fase instrutória. Assegura, ainda, inexistir fundamentação quanto ao percentual e marco inicial do cômputo dos juros, bem como o motivo de a sentença ter acatado o laudo pericial. No mérito, afirma ter acostado provas do real valor do metro quadrado da área em questão e, por conseguinte, o preço de mercado final do imóvel. Requer, também, que seja considerado, no cálculo da diferença a ser complementada, o valor depositado e levantado pela expropriada corrigido para a data da complementação da indenização. Ressalta ser inaplicável ao caso a incidência de juros compensatórios, pois o imóvel em questão é desprovido de qualquer utilização, ademais seu limite deve obedecer o art. 15-A do decreto 3365/41 (seis por cento ao ano). Alternativamente, pugna pela aplicação da MP nº 1703-17/98,

além de destacar ser incabível a aplicação de juros moratórios, pois não houve atraso no pagamento da indenização, devendo seu cômputo incidir a partir do trânsito em julgado. Por fim, pugna pela minoração da indenização.

Contrarrazões às fls. 243/250.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 258/261, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas indica o regular trânsito do recurso.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Cerceamento de Defesa

A apelante levantou a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de supressão da fase instrutória.

Importante destacar ter ocorrido audiência de conciliação (fls. 112), na qual não houve acordo entre as partes, diante da necessidade de perícia técnica, a qual foi realizada posteriormente.

Ora, o caso em tela comporta o julgamento antecipado da lide, pois o mérito se trata de questão meramente de direito, e não reclamam os fatos de provas a serem produzidas em audiência. Quando se encontram presentes os requisitos necessários para se julgar antecipadamente a lide, deverá o Juiz fazê-lo, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil:

> ***Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:***
>
> ***I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.***

É de se ressaltar que o julgamento antecipado da lide não é faculdade, mas um dever-poder do magistrado, ao qual está adstrito se ocorrente quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPC (quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência; quando ocorrer a revelia - art. 319 do CPC), não lhe cabendo qualquer poder discricionário para proceder à indevida ou impertinente dilação probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Ademais, em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio (art. 130 do CPC), há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1.**Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC**, presente o fato de que para apuração do quantum devido se mostra desnecessária a realização de perícia técnica, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2.A parte agravante se opôs quanto aos índices de atualização monetária para elaboração dos cálculos do quantum condenatório somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não o fazendo oportunamente, isto é, durante a instrução do processo de conhecimento, motivo pelo qual, a toda evidência, a matéria agora deduzida encontra óbice ante a preclusão ocorrida. 3.Assim, não é passível de rediscussão neste estágio processual, inclusive por constituir ofensa à coisa julgada material o pedido levado a efeito, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada. 4.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide após o trânsito em julgado da condenação com a ciência inequívoca do resultado do feito, mediante a intimação de seu procurador legalmente habilitado e com poderes para tanto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte executada para cumprir o julgado nesta hipótese. 5.Portanto, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 6.Desnecessária nova intimação pessoal do devedor quando esta foi realizada na pessoa de seu procurador, o qual detém poderes para receber este tipo de cientificação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A ora apelante ajuizou ação de desapropriação em face da apelada, em razão da necessidade de construir uma Estação Elevatória, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Cabedelo. Juntamente com a inicial, apresentou um laudo (fls. 31/32), emitido em 2009, avaliando a área em apreço no valor de R$ 83.750,00 (oitenta e três mil setecentos e cinquenta reais), quantia esta depositada em juízo no mês de janeiro de 2010 (fls. 55).

Posteriormente, a autora/apelante apresentou petição informando o erro nos cálculos, pois a área equivaleria R$ 125.625,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), dessa forma, efetuou o depósito da quantia

complementar, ou seja, R$ 41.875,00 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), em abril de 2011 (fls. 72).

No ano de 2012, foi emitido laudo por perito avaliador imobiliário judicial, concluindo que o imóvel em questão valia R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) – fls. 167/176.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, declarando incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel urbano, localizado na BR 230, Km 5, lotes 10 e 11, Loteamento Jardim Atlântico- Camboinha, medindo 12,5 metros de frente e fundos, por 33,50 metros do lado direito e esquerdo, perfazendo um total de 837,50 metros quadrados, mediante o pagamento da complementação do valor do bem expropriado, ou seja, R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), perfazendo a importância de R$ 199.375,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, cumulativamente, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data da imissão prévia na posse, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 4% (quatro por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização, nos termos do § 1º, do art. 27, do Decreto nº 3365/41.

A apelante assegura inexistir fundamentação quanto ao percentual e marco inicial do cômputo dos juros, bem como o motivo de a sentença ter acatado o laudo pericial. Afirma ter acostado provas do real valor do metro quadrado da área em questão e, por conseguinte, o preço de mercado final do imóvel. Requer, também, que seja considerado, no cálculo da diferença a ser complementada, o valor depositado e levantado pela expropriada corrigido para a data da complementação da indenização. Ressalta ser inaplicável ao caso a incidência de juros compensatórios, pois o imóvel em questão é desprovido de qualquer utilização, ademais seu limite deve obedecer o art. 15-A do decreto 3365/41 (seis por cento ao ano). Alternativamente, pugna pela aplicação da MP nº 1703-17/98, além de destacar ser incabível a aplicação de juros moratórios, pois não houve atraso no pagamento da indenização, devendo seu cômputo incidir a partir do trânsito em julgado. Por fim, pugna pela minoração da indenização.

O cerne da questão consiste, pois, saber se o valor da indenização e seus índices de correção encontram-se corretos.

Importante destacar, primeiramente, ter a sentença fundamentado o motivo de acatar o parecer técnico judicial . Vejamos (fls. 201/202):

> *"...entendo que deve prevalecer o laudo elaborado em juízo, pelo perito nomeado – alheio aos interesses em conflito – em virtude de não haverem elementos que o comprometam, de atender aos valores praticados pelo mercado e, ainda, em contraposição, de os parâmetros fixados pelo art. 27, da Lei de*

Desapropriações, se observados neste caso, importarem na fixação de um valor aquém da justa indenização.
(...)
...considerando que a avaliação foi elaborada pelo Sr. Perito, no laudo de fls. 164/178, foi criteriosa, suficientemente fundamentada, dela não constando erros e contra ela não se havendo alegado nulidade, nem ter sido preparada para beneficiar o expropriante ou o expropriado, tenho-a como representativa do justo preço a título de indenização pelo ato de expropriação".

Acompanhando o entendimento da ilustre magistrada, não há argumentos suficientes para afastar o laudo emitido pelo perito judicial, o qual se encontra devidamente fundamentado e sem arguições de nulidade.

A apelante requer que seja considerado, no cálculo da diferença a ser complementada, o valor depositado e levantado pela expropriada corrigido para a data da complementação da indenização.

De fato, os depósitos efetuados pela recorrente, tampouco o valor previsto no laudo pericial, não foram corrigidos para o cálculo da diferença da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. DEDUÇÃO DA PARCELA QUITADA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PLEITO JÁ CONSIGNADO PELO EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO). REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. JULGAMENTO DA ADIN 2.332-2/DF, EM 13.9.2001. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA Nº 618/ STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. In casu, a despeito de a apelante ter consignado a necessidade de extirpar suposta omissão referente à dedução da parcela já quitada do valor da indenização encontrado na sentença, tal omissão já fora suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de fl. 395, no qual restou consignado que "no que concerne à dedução do **valor já depositado, entendo ser despiciendo tal registro, na medida em que se mostra óbvio que o valor já depositado judicialmente será atualizado abatido do valor reconhecido na sentença como indenizável aos demandados"; II. É de rigor a redução do percentual dos honorários advocatícios fixados pela magistrada a quo, a fim de adequá-los a previsão contida no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941; III. Os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado, não se confundindo, portanto, com os lucros cessantes; IV. Deve ser mantido o percentual dos juros compensatórios aplicado na sentença, tendo em vista que, após decisão proferida no julgamento da ADIN 2.332-2/df, em 13.9.2001, os juros compensatórios volta a incidir, em conseqüência da suspensão da sua eficácia com efeitos ex nunc, no percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula nº 618/stf, assim redigida: "na** desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos

juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano; V. Recurso conhecido e, em parte, provido. (TJSE; AC 201400200781; Ac. 446/2014; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; DJSE 18/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA. LEVANTAMENTO DO VALORTOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A correção monetária representa a recomposição do **valor da moeda ao longo do tempo em razão do efeito da inflação, assim o valor depositado no início da ação deve ser atualizado, sob pena de prejuízo ao exeqüente. Não há que se falar em devolução de valores ao embargante, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. (TJMG; APCV 1.0024.12.305117-9/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 03/07/2014; DJEMG 11/07/2014)**

Com relação aos **juros compensatórios**, nos termos da Súmula 618 do STF, seu percentual deve corresponder a 12% (doze por cento).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO RURAL. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. **"Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF"** (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).2. "(...) os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP ´s n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10" (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010). 3. No caso dos autos, observa-se que a perda da propriedade ocorreu em abril de 1996, o que, conjurando o entendimento firmado no REsp 1111829/SP e no REsp 1116364/PI, traduz que os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% desde abril/96 até 10.6.1997, quando passará a ser de 6% até 24.9.1999, quando entrou em vigor a MP 1.901-30, e serem excluídos - não incidirão - entre 24.9.1999 e 13.9.2001, data da publicação da liminar na ADI 2.332/DF. A partir desse momento, devem ser calculados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF). Embargos de declaração do INCRA acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no REsp 1296420/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Concluindo a Corte de origem que a data fixada no despacho saneador constitui erro material, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Consoante jurisprudência do STJ, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 dever ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, consequentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho. Súmula 83/STJ. 3. "**Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal".** Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, não se podendo confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 475.928/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

De igual forma, encontra-se correto o percentual fixado pela juíza de 1º grau, em relação aos juros moratórios, pois tal fixação obedeceu os termos do art. 15-B, do Decreto 3365/41 (seis por cento ao ano).

O STJ vinha entendendo pela sua incidência a partir do trânsito em julgado, a teor da Súmula n° 70 ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"), no entanto, houve a apreciação da questão pelo rito do artigo 543-C, CPC, nos autos do recurso especial n° 1.118.103/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.2.2010, DJe 8.3.2010, no qual ficou assentado o entendimento pelo cabimento da aplicação do artigo 15-B, do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.1.2000.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JUSTA INDENIZAÇÃO. Irresignação com relação ao valor do imóvel, segundo o indicado no laudo de avaliação impertinência laudo oficial hígido e que serviu de suporte à convicção do Juízo. Adequação dos consectários legais como forma de

> manter o conteúdo da justa indenização atualização monetária incidente desde a data de elaboração do laudo pericial. **Juros moratórios, na base de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento, mediante precatório, deverá ser efetuado (art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Juros compensatórios devidos desde a data de imissão provisória na posse do bem (04/2008), no percentual de 12% a.a. Base de cálculo dos** juros moratórios e compensatórios que corresponde à diferença existente entre o valor do depósito prévio acrescido do depósitocomplementar, devidamente atualizados, e o montante arbitrado na sentença como suficiente à justa indenização (art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41) verba honorária sucumbencial que tem por base de cálculo a diferença entre o valor da oferta, exclusivamente considerada, e o montante fixado a título de justa indenização. Sentença de parcial procedência reformada em parte mínima, apenas para adequar o dies a quo a ser considerado para incidência dos juros moratórios, merecendo, no mais ser mantida, inclusive no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios. Recurso voluntário da autora improvido, com observação. Recurso adesivo dos corréus improvido. (TJSP; APL 0129957-51.2007.8.26.0053; Ac. 8073644; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; Julg. 01/12/2014; DJESP 16/12/2014)

Por tais razões, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas determinar que o valor a ser pago em prol da apelada seja calculado levando-se em consideração a quantia depositada em juízo e o valor do laudo de avaliação atualizados, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Sra. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001847-72.2009.815.0731 — 3ª Vara de Cabedelo

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Cia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA** contra a sentença de fls. 199/203, proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida em face de **Zélia de Oliveira Lima**, julgando procedente o pedido, declarando incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel urbano, localizado na BR 230, Km 5, lotes 10 e 11, Loteamento Jardim Atlântico- Camboinha, medindo 12,5 metros de frente e fundos, por 33,50 metros do lado direito e esquerdo, perfazendo um total de 837,50 metros quadrados, mediante o pagamento da complementação do valor do bem expropriado, ou seja, R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), perfazendo a importância de R$ 199.375,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, cumulativamente, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data da imissão prévia na posse, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 4% (quatro por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização, nos termos do § 1º, do art. 27, do Decreto nº 3365/41.

Em suas razões de fls. 221/232, a apelante levantou a preliminar de cerceamento de defesa pela supressão da fase instrutória. Assegura, ainda, inexistir fundamentação quanto ao percentual e marco inicial do cômputo dos juros, bem como o motivo de a sentença ter acatado o laudo pericial. No mérito, afirma ter acostado provas do real valor do metro quadrado da área em questão e, por conseguinte, o preço de mercado final do imóvel. Requer, também, que seja considerado, no cálculo da diferença a ser complementada, o valor depositado e levantado pela expropriada corrigido para a data da complementação da indenização. Ressalta ser inaplicável ao caso a incidência de juros compensatórios, pois o imóvel em questão é desprovido de qualquer utilização, ademais seu limite deve obedecer o art. 15-A do decreto 3365/41 (seis por cento ao ano). Alternativamente, pugna pela aplicação da MP nº 1703-17/98, além de destacar ser incabível a aplicação de juros moratórios, pois não houve atraso no pagamento da indenização, devendo seu cômputo incidir a partir do trânsito em julgado. Por fim, pugna pela minoração da indenização.

Contrarrazões às fls. 243/250.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 258/261, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas indica o regular trânsito do recurso.

É o Relatório.
À douta Revisão.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator